AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.539 - ES (2019/0367527-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ROSALY PEVIDOR PEREIRA
AGRAVANTE	:	RUBIA MARA PEVIDOR PEREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	CLEBER NELSON PEVIDOR PEREIRA
AGRAVANTE	:	BRUNO PEVIDOR PEREIRA
AGRAVANTE	:	RINALDO PEVIDOR PEREIRA
AGRAVANTE	:	RONALDO ASSIS PACHECO
AGRAVANTE	:	ULIANA COSTA RIOS
AGRAVANTE	:	LEANDRA LEANDRO DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE	:	ROGERIO PEVIDOR PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX NASCIMENTO FERREIRA - ES009292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ROSALY PEVIDOR PEREIRA e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim resumido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO FUNCIONÁRIOS FANTASMAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PEDIDO FORMULADO NA PEÇA RECURSAL ERRO GROSSEIRO PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MPE INOCORRÊNCIA PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRELIMINARES DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À SENTENÇA TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS APONTAMENTO INCORRETO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SUCESSORES DOS DEMANDADOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ VIOLAÇÃO DO ART 162 DO CPC NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA MÉRITO RECURSAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DE ALGUNS SERVIDORES QUE EMBORA NOMEADOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO RECEBERAM VENCIMENTOS SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DEMONSTRADO RECURSO DO MPE PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27ADB569-1812-48E9-8317-CBA3B91DA259

Alega violação do art. 93, X, da CF/88 e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de fundamentação clara e precisa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Na oportunidade,tanto e seu recurso de Apelação quanto nos Aclaratorios, os Recorrentes demonstraram a falta de fundamentação nos Julgados, na medida em mesmo entendendo que o de cujus condenado tenha demonstrado que"teria laborado no período de fevereiro de 1998 a outubro de 1998 (09 meses - fls. 809/817), porque é justamente neste interregno que a sua chefia imediata (vereador Lúcio José Predroni) atestou que o recorrido ficou "à disposição" do gabinete do referido edil.", DECIDIU POR INTUIÇÃO nos seguintes termos: "Daí RESSOA INTUITIVO concluir que um considerável período de exatos 14 meses o extinto não logrou demonstrar que tenha efetivamente laborado em favor do Poder Público, a ponto de justificar a remuneração percebida." (fl. 2447).
>
> Merece, portanto, reforma da r. decisão objurgada, pois a obscuridade apontada mostra-se na verdade como NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E PRECISA, já que não é aceito em nosso ordenamento jurídico que o fundamento de decisões condenatórias, sejam baseadas em intuições, mas sim em respeito à prova da autoria e materialidade do ato improbo alegado (fl. 2448).
>
> Com isso, o Recorrente pugnou pela reforma da r. sentença de piso, porém, mesmo diante da relevância do seu argumento, data máxima vênia, verifica-se que sobre o tema nenhuma analise e julgamento foi tecido pelo e. Tribunal a quo, mesmo devidamente provocado, que repercute em verdadeiro cerceamento de defesa, e nulidade do julgado, diante da afronta ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF, passível de reforma por meio do presente Recurso (fl. 2448).
>
> Por fim, com toda vênia, também não atende a necessidade ao requisito de validade do julgado, por fragilidade da fundamentação, na medida em que não analisou a relevante tese de CONTRADIÇÃO apresentada pela única testemunha ouvida em juízo e a fragilidade da prova apresentada pelo IRMP, que mostra-se insuficiente para provar a materialidade do ato improbo denunciado (fl. 2448).
>
> Em sua relevante tese recursal, o RECORRENTE destacou que as testemunhas ouvidas em juízo são uníssonas em afirmar que "nunca ouviu dizer que existem ou existiram na Câmara Municipal de Viana funcionários que recebem vencimentos, não trabalham e repassam numerário aos Vereadores." O QUE FRAGILIZA SOBREMANEIRA as supostas provas tidas como de autoria e materialidade do ato improbo (fl. 2449).
>
> Data máxima vênia, NENHUMA DESSAS RELEVANTES TESES DO RECORRENTE FOI ANALISADA E JULGADA PELO E. TJES, demonstrando, por si só, a FRAGILIDADE DO JULGADO, por falta de fundamentação (fl. 2453).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27ADB569-1812-48E9-8317-CBA3B91DA259

norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ademais, em relação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27ADB569-1812-48E9-8317-CBA3B91DA259